

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.413/2001-2 [Apensos: TC 008.331/2010-3, TC 012.293/2003-8].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Embargante: Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda. (61.704.482/0001-55), atual Agência Nacional de Propaganda Ltda.

Representação legal: Luís Fernando Lobão Moraes (OAB/SP 108.065) e outros.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS
VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO.
NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Governo do Estado de Rondônia por meio do Convênio 1292/97, firmado em 31/12/1997, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2. O ajuste vigeu entre 5/1/1998 e 5/3/1999 e teve como objetivo implementar ações de controle do mosquito *Aedes Aegypti* (peça 1, p. 15-21 e 24-28). O valor total inicialmente acordado foi de R\$ 2.825.804,02, sendo R\$ 2.568.912,75 de responsabilidade da Funasa e R\$ 256.891,27 a título de contrapartida.

3. Quando da apreciação do processo, por meio do Acórdão 10.026/2015-TCU-2ª Câmara, a empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda., e o Estado de Rondônia tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento das quantias discriminadas nos subitens 9.6 e 9.8. A primeira em razão do sobrepreço identificado no contrato firmado com o Estado e esse último pelas irregularidades listadas no mencionado comando, a exemplo da não aplicação da contrapartida. Além disso, foram aplicadas as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/92 à empresa, e no art. 58 da mesma lei ao Sr. Carlos Jorge Cury Mansilla, ex-gestor.

4. Irresignados com a decisão proferida, os responsáveis retornaram aos autos para apresentar recursos de reconsideração. Por meio do Acórdão 4.171/2017-TCU-2ª Câmara, os recursos foram conhecidos e tiveram o provimento negado, à exceção daquele apresentado pelo Sr. Carlos Jorge Cury Mansilla, cuja multa foi afastada.

5. Na atual fase processual, a Agência Nacional de Propaganda Ltda., por meio de seus representantes, opôs embargos de declaração frente ao mencionado Acórdão 4.171/2017-TCU-2ª Câmara.

6. Alega que haveria contradição na afirmação constante do acórdão de que a impugnação pela recorrente da planilha de cálculo do sobrepreço foi incompleta. Para tal conclusão, a embargante transcreveu trecho do relatório que fundamentou o acórdão combatido, no qual foram resumidos os argumentos expostos por ela própria em sede de recurso de reconsideração. No último parágrafo desse trecho, é mencionado o seguinte argumento, apresentado pela empresa naquela oportunidade:

c) o processo de criação da cartilha envolveu contratação de artistas, mediante cachê, fotógrafo e atuação de profissional de criação, não sendo possível comparar, como fez o TCU, "serviços de gráfica com serviços de agência de propaganda" que ocasionou o sobrepreço de R\$ 59.121,88.

7. Como nesse trecho é citado o valor total do sobrepreço apurado, a embargante entende que teria ficado claro que o recurso impugnou a imputação total do sobrepreço, de modo que não seria pertinente o argumento do Tribunal de que a impugnação foi incompleta ao não esclarecer quais itens estariam sendo questionados.

8. Além disso, a empresa defende que haveria omissão na condenação em débito apenas da empresa, sem solidariedade, nos seguintes termos:

Com profundo respeito, a exclusão da responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia pelo ato imputado à embargante viola a isonomia jurídica. O contrato administrativo foi bilateral, envolveu o Governo do Estado de Rondônia e a embargante. E a razão de decidir adotada pelo TCU (o acórdão do processo-crime, a nosso ver eivado de nulidade absoluta e não relativa) condenou tanto o sócio da embargante quanto o funcionário do Governo Estadual.

Se todos são iguais perante a lei, como o artigo 5º, caput da Constituição estabelece, não é possível imputar o sobrepreço apenas à embargante.

9. Por último, argumenta que o presente processo não deve ter continuidade até que o Supremo Tribunal Federal decida definitivamente se os créditos constituídos pelo Tribunal de Contas da União são prescritíveis ou não, em conformidade com decisão adotada no âmbito do recurso extraordinário repetitivo 636.886/AL, do relator Ministro Teori Zavaski, de 29/9/2016:

(...) determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteia em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

10. Ao final, a recorrente pede que os embargos sejam recebidos e processados com efeito infringente, nos termos do art. 287, §7º, do Regimento Interno do TCU, e acolhidos para sanar a contradição e a omissão apontadas.

11. Caso os pleitos não sejam deferidos, “requer a suspensão da tomada de contas especial, em harmonia com a decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Teori Zavaski, nos autos do Recurso Extraordinário Repetitivo 636.886/AL”.

É o relatório.